

## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 1.422-C DE 2019

Altera as Leis n°s 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§ 1° O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão de óbito;

IV - Documento Nacional de Identificação (DNI);

V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

VII - Cartão Nacional de Saúde;

VIII - título de eleitor;

- IX Carteira de Trabalho e Previdência Social
  (CTPS);
- X número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
  - XI certificado militar;
- XII carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e
- XIII outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.
- § 2° O número de identificação de novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por conselhos profissionais será o número de inscrição no CPF.
- Art. 2° 0 art. 3° da Lei n° 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art	z. 3°	• • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • •

- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; e
- h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
- § 1° O órgão emissor deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da Carteira de Identidade.
- § 2º Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição.

•	§ 3°	Os ó	rgãos	emiss	sores	de	regis	tro	ger	al
deverão re	aliza	ar p	esquis	a na	base	do	CPF,	a :	fim	de
verificar	a in	tegr	ridade	das	infor	rmaç	ões,	ben	n cc	mo
disponibil	izar	dad	los ca	dastr	ais	e b	iomét	tric	cos	do
registro d	geral	à	Secre	taria	Esp	ecia	ıl da	a R	ecei	.ta
Federal do	Bras	sil.	"(NR)							

Art. 3° O art. 1° da Lei n° 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2° e 3°, numerado o parágrafo único como § 1°:

"Art. 1°
§ 1°
§ 2° Será adotado, nos documentos novos,
para o número único de que trata este artigo, o
número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas
(CPF).
§ 3° O número de inscrição no CPF é único
e definitivo para cada pessoa física."(NR)
Art. 4° 0 art. 8° da Lei n° 13.444, de 11 de maio de

"Art.	8°		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
		• • • • • • • • • • • •	

- § 6° Na emissão dos novos DNIs, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único."(NR)
- Art. 5° A Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"Art. 10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os

órgãos as entidades federais, estaduais, distritais municipais ou serviços públicos е delegados, apresentação de documento а identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer documento.

- § 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.
- § 2° O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.
- § 3° Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo."
- Art. 6° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.
- Art. 7° Fica revogada a alínea b do inciso I do § 2° do art. 5° da Lei n° 13.444, de 11 de maio de 2017.

- Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam fixados os seguintes prazos:
- I 12 (doze) meses, para que os órgãos e as entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do número de inscrição no CPF como número de identificação; e
- II 24 (vinte e quatro) meses, para que os órgãos
   e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros
   e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado PAULO GANIME Relator